

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 108/2011**

de 17 de Novembro

O Programa do XIX Governo Constitucional estabelece como um dos objectivos estratégicos, na área da saúde, levar a cabo uma utilização mais racional e eficiente dos recursos disponíveis. Preconiza-se, entre outras medidas, melhorar o desempenho e aumentar o rigor da gestão nas unidades públicas de saúde, através da aceleração de implementação dos serviços partilhados. Em conformidade, constitui compromisso do Governo, para a legislatura, assegurar uma política de investimento em sistemas de informação, com vista à optimização dos processos de recolha de dados existentes de modo a produzir informação útil para a gestão e à melhoria das condições de acesso dos cidadãos ao sistema de saúde.

Por outro lado, a adopção de um modelo e de uma política de serviços partilhados na área da saúde teve em vista a promoção de eficácia e eficiência em organizações do sector público, o que foi concretizado através da criação da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. Obtém-se um nível elevado de poupança, criam-se sinergias, aumenta-se a produtividade, com benefícios ao nível da qualidade do serviço prestado e da informação de gestão produzida.

No contexto ora preconizado de prossecução dos objectivos e medidas do Programa do Governo, urge potenciar a utilização dos serviços partilhados da saúde, dotando-os de uma maior abrangência na sua área de actuação, enquadrando os sistemas e tecnologias de informação e comunicação no seu âmbito de actividade. A natureza transversal e instrumental de uma entidade como a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., em correlação com as áreas de compras e logística, financeira e de recursos humanos, é potenciadora de ganhos de eficiência e constitui um passo essencial para a modernização e racionalização da saúde.

Em síntese, o presente decreto-lei atribui à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., competências no domínio dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, implicando, em consequência, a alteração de atribuições da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., por força do disposto no presente decreto-lei, passa a ser a entidade responsável pelo desenvolvimento, manutenção e operação de vários sistemas integrados de informação na área do sector da saúde.

Entretanto, não se tendo concretizado o acordo de cessão de posições jurídicas dos agrupamentos complementares de empresa «Somos Compras», «Somos Pessoas» e «Somos Contas», para a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., procede-se no presente decreto-lei à revogação da norma que previa a celebração desse acordo, já que não se justifica manter tal previsão legal à luz da actual conjuntura económico-financeira do País e dos princípios gerais que norteiam a actividade de gestão pública.

Salvaguardando os necessários procedimentos de racionalização dos recursos humanos, adoptam-se ainda mecanismos administrativos que asseguram o melhor apro-

veitamento dos trabalhadores da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a exercer as funções inerentes às atribuições ora transferidas, prevendo-se a sua reafecção à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), para a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), define o regime de transição do pessoal e altera o Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 222/2007, de 29 de Maio, 234/2008, de 2 de Dezembro, e 91/2010, de 22 de Julho, o Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 234/2008, de 2 de Dezembro, e 136/2010, de 27 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março.

Artigo 2.º**Alteração do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro**

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 222/2007, de 29 de Maio, 234/2008, de 2 de Dezembro, e 91/2010, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 — A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., abreviadamente designada por ACSS, I. P., tem por missão assegurar a gestão dos recursos financeiros e humanos, das instalações e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como proceder à definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde, nas áreas da sua intervenção, em articulação com as administrações regionais de saúde, incluindo os respectivos departamentos no domínio da contratação da prestação de cuidados.

2 —

a)

b)

c)

d) (Revogada.)

e)

f)

3 —»

Artigo 3.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 234/2008, de 2 de

Dezembro, e 136/2010, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A ACSS, I. P., tem por missão administrar os recursos humanos, financeiros, instalações e equipamentos do Serviço Nacional de Saúde, bem como proceder à definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde, nas áreas da sua intervenção, em articulação com as administrações regionais de saúde.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

m) Desenvolver modelos de contratação de serviços, projectos e obras relativos a instalações e equipamentos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde, avaliando a aplicação dos procedimentos a seguir pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde;

n) Prover o Serviço Nacional de Saúde com os adequados sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, recorrendo para o efeito à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.;

o) Efectuar a avaliação continuada dos indicadores do desempenho e da prática das instituições e serviços do sistema de saúde, sem prejuízo das atribuições de outras entidades, designadamente a Direcção-Geral da Saúde e a Entidade Reguladora da Saúde;

- p) (Revogada.)
- q) (Revogada.)
- r)
- s)
- t)
- u)

3 — Para efeitos do disposto na alínea n) do número anterior, a ACSS, I. P., contrata com a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., os termos e condições dos serviços a prestar.

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A SPMS, E. P. E., tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde

em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem actividades específicas da área da saúde.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No âmbito dos serviços partilhados de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a SPMS, E. P. E., tem por missão a cooperação, a partilha de conhecimentos e informação e o desenvolvimento de actividades de prestação de serviços nas áreas dos sistemas e tecnologias de informação e de comunicação, garantindo a operacionalidade e segurança das infra-estruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Ministério da Saúde e promovendo a definição e utilização de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da saúde, entre si e com os sistemas de informação transversais à Administração Pública.

- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 4.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e das atribuições da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), e da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP), em serviços partilhados transversais à Administração Pública, a SPMS, E. P. E., exerce em exclusividade a actividade de disponibilização dos serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, financeiros, recursos humanos e tecnologias de informação e de comunicação aos estabelecimentos e serviços do SNS, independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde, nos casos em que estes recorram a uma solução de serviços partilhados para assegurar o exercício daquelas funções, sem prejuízo da utilização das ferramentas de interoperabilidade da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A SPMS, E. P. E., é a central de compras para o sector específico da saúde, sendo-lhe aplicável, em matéria de estrutura e funcionamento, o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro.

6 — As categorias de bens e serviços a contratar específicos da área da saúde e os termos da contratação pela SPMS, E. P. E., enquanto central de compras, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

7 — A actividade de central de compras da SPMS, E. P. E., em matéria de bens e serviços específicos para o sector da saúde, pode abranger a negociação e aquisição de bens e serviços mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre esta entidade e as entidades compradoras interessadas.

8 — A SPMS, E. P. E., exerce a função de unidade ministerial de compras (UMC), com as funções previstas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, relativamente aos bens e serviços das instituições do SNS que se encontrem vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas, contratando a aquisição de bens ou de serviços ao abrigo dos acordos quadro da ANCP, e aos bens e serviços da área das tecnologias de informação e comunicação dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e instituições do SNS.

9 — As categorias de bens e serviços objecto de acordo quadro da ANCP, cuja contratação passa a ser centralizada pela SPMS, E. P. E., são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

10 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, as aquisições a efectuar ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela SPMS, E. P. E., dos bens e serviços a que se refere o número anterior, podem ser tornadas obrigatórias, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, para todos os serviços e estabelecimentos do SNS.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Na prossecução das atribuições previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 3.º, a SPMS, E. P. E., actua subsidiariamente face aos fins e competências prosseguidos pela GERAP e pela ANCP, devendo articular-se com as mesmas para esse efeito.
- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

Alteração aos Estatutos da SPMS, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março

O artigo 2.º dos Estatutos da SPMS, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A SPMS, E. P. E., tem por atribuições a prestação de serviços partilhados específicos da área da saúde em matéria de compras e logística, de serviços financeiros, de recursos humanos e de sistemas e tecnologias de informação e comunicação aos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da sua natureza jurídica, bem como aos órgãos e serviços do Ministério da Saúde e a quaisquer outras entidades, quando executem actividades específicas da área da saúde.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — No âmbito dos serviços partilhados de sistemas e tecnologias de informação, a SPMS, E. P. E., tem por missão a cooperação, a partilha de conhecimentos e informação e o desenvolvimento de actividades de prestação de serviços nas áreas dos sistemas e tecnologias de informação e de comunicação, garantindo a operacio-

nalidade e segurança das infra-estruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Ministério da Saúde e promovendo a definição e utilização de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da saúde entre si e com os sistemas de informação transversais à Administração Pública.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 6.º

Cessão de posições jurídicas

1 — A SPMS, E. P. E., sucede na posição de central de compras detida pela ACSS, I. P.

2 — A SPMS, E. P. E., sucede à ACSS, I. P., na posição de unidade ministerial de compras (UMC), com as funções previstas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, relativamente aos bens e serviços das instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e aos bens e serviços da área das tecnologias de informação dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e instituições do SNS.

3 — As posições jurídicas detidas pela ACSS, I. P., no âmbito da prossecução das actividades atribuídas à SPMS, E. P. E., na área dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação são transferidas para a SPMS, E. P. E., na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, independentemente de quaisquer formalidades.

4 — Os bens e posições jurídicas a que se referem os números anteriores constam de lista a elaborar pela SPMS, E. P. E., e pela ACSS, I. P., e a submeter a homologação do Ministro da Saúde.

Artigo 7.º

Transição de pessoal

1 — Aos trabalhadores em funções públicas na ACSS, I. P., a exercer, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, funções nas unidades operacionais previstas nas alíneas f), g) e l) do artigo 2.º dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime relativo à reestruturação de serviços com transferência de atribuições e competências, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

2 — O exercício de funções técnicas que corresponda às atribuições e competências transferidas para a SPMS, E. P. E., constitui o critério geral e abstracto de selecção de pessoal da ACSS, I. P., a reafectar àquela empresa ao abrigo e nos termos do disposto no número anterior.

3 — Aos trabalhadores referidos nos números anteriores que venham a ser reafectos à SPMS, E. P. E., continua a ser aplicável o regime decorrente da relação jurídica de emprego público de que sejam titulares à data daquela reafecção, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

4 — A SPMS, E. P. E., dispõe de um mapa de pessoal próprio para os trabalhadores a que se refere o número anterior, cujos postos de trabalho são extintos quando vagarem.

5 — O procedimento de reafecção de pessoal decorre após o início da produção de efeitos do contrato celebrado entre a SPMS, E. P. E., e a ACSS, I. P., a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, na redacção conferida pelo presente decreto-lei.

6 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 3 podem, a todo o tempo, optar pela celebração de contrato de trabalho com a SPMS, E. P. E., nos termos do código do trabalho e demais legislação laboral, sem sujeição a período experimental.

7 — A celebração do contrato a que se refere o número anterior implica a cessação do vínculo de direito público, aplicando-se o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea *d*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 222/2007, de 29 de Maio, 234/2008, de 2 de Dezembro, e 91/2010, de 22 de Julho;

b) São revogadas as alíneas *p*) e *q*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 234/2008, de 2 de Dezembro, e 136/2010, de 27 de Dezembro;

c) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro;

d) O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de Março, e o artigo 21.º dos Estatutos da SPMS, E. P. E., aprovados em anexo ao mesmo diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 7 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2011/A

Valorização do rendimento da pesca e promoção da sustentabilidade dos recursos marinhos

A relevância socioeconómica da pesca na Região Autónoma dos Açores é por demais evidente, quer no plano económico, criação de emprego e distribuição de riqueza quer no plano social, fixação das populações. A pesca

sempre foi e continuará a ser um importante sector de actividade económica.

É porém sabido, e não deve ser esquecido, que na globalidade do Atlântico Norte no último século os *stocks* das espécies tradicionais diminuíram mais de 80 % e as capturas, apesar do aumento do esforço de pesca, caíram para metade. Importa pois diversificar com base em conhecimentos científicos, dirigindo o esforço de pesca para novas espécies.

Como é sabido, sem boas práticas é impossível conciliar, no curto prazo, a eficiência económica e a manutenção do emprego, garantindo em simultâneo a sustentabilidade dos recursos. Há que pensar e planear a longo prazo, procurando garantir o objectivo da sustentabilidade, ficando claro que tal não implica não mexer nos *stocks*, mas, antes, mexer e deixar igual.

Nos últimos anos, neste sector, a região investiu recursos públicos da ordem dos 250 milhões de euros, a que acrescem muitos milhões investidos pela iniciativa privada; renovando a frota, apoiando a indústria e requalificando a quase totalidade das infra-estruturas essenciais para o exercício da actividade.

Depois de criadas as condições infra-estruturais básicas em toda a Região Autónoma dos Açores, importa criar novos contextos favorecedores de uma melhor evolução do rendimento dos pescadores, sempre penalizados por falta de intervenção directa no estabelecimento da cadeia de valor.

Na Região Autónoma dos Açores vigoram, actualmente, dezoito regimes de auxílio ao sector, que incluem mecanismos de apoio para os combustíveis, apoio às associações de produtores para seguros dos profissionais, apoios à modernização da frota, sete portarias no âmbito do programa PROPESCAS, assim como o FUNDOPESCA, instrumento de apoio aos pescadores impedidos de exercerem a actividade pelas más condições climatéricas.

A sustentabilidade económica desta actividade deve ser alicerçada na preservação dos *stocks* e no aumento gradual dos rendimentos de todos os intervenientes na fileira, em detrimento dos apoios sociais, que deverão ter uma função de apoio pontual e com objectivos bem definidos.

Apesar do esforço despendido por todos, públicos e privados, importa, importará sempre, tomar medidas sem esquecer que a sua eficácia convocará sempre a uma maior participação dos meios científicos, dos profissionais do sector e das respectivas associações de produtores.

Importa assegurar, com a colaboração das associações profissionais, que as embarcações licenciadas para pescar com palangre de fundo e com linhas de mão não possam, em circunstância alguma, pescar com linhas de mão sempre que transportem artes de palangre de fundo a bordo, já que, como sabemos, esta promiscuidade permite uma das mais graves infracções actualmente praticadas.

A materialização destes objectivos passa pela colaboração estreita com a investigação científica e pela abertura às associações da pesca da Região Autónoma dos Açores do capital social da Espada Pescas Unipessoal, S. A., empresa de comercialização da LOTAÇOR — Serviço de Lotas dos Açores, S. A.

A empresa Espada Pescas Unipessoal, S. A., em parceria com os profissionais do sector, poderá e deverá desenvolver estratégias de comercialização e distribuição no continente europeu, ou fora deste, adequadas à valorização do pescado regional e, em simultâneo, proporcionar uma justa distribuição dos proveitos.